



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 057/18 – CEFOR**  
**AO VETO PARCIAL**

**Dispõe sobre medidas de polícia administrativa de competência do Município de Porto Alegre; altera a descrição analítica das atribuições do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal no Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores; e altera os incs. IV, VI, IX, XII, XX e XXIX do *caput* do art. 18, os incs. I, II e IV do *caput* do art. 20 e o art. 27, inclui inc. XXXI no *caput* do art. 18, inc. V no *caput* e § 2º no art. 20, art. 27-A, § 6º no art. 91-A, art. 91-B, art. 91-C e art. 91-D e renomeia o parágrafo único para § 1º no art. 20, todos na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Projeto de Lei 1478/17, PLCE 006/17, de iniciativa do Executivo, foi aprovado por esta Casa, na Sessão de 20 de dezembro de 2017.

Encaminhada a Redação Final ao Executivo, para sanção, em 08 de fevereiro de 2018, este entendeu por bem vetar parcialmente a referida Redação Final, decisão que passamos a analisar.

O Veto Parcial incidiu, segundo decisão do Senhor Prefeito, sobre a Emenda nº 13 ao referido PLCE.

Quanto ao Veto Parcial em si, concordamos com o argumento do Senhor Prefeito, constante das Razões do Veto Parcial, de que a referida Emenda 13 restringiu significativamente o conteúdo normativo do Art. 2º do Projeto



**PARECER Nº 057/18 – CEFOR**  
**AO VETO PARCIAL**

original, proposto para que a Guarda Municipal pudesse, mediante a ampliação de suas competências, atuar também no combate às mais diversas práticas contrárias à moral e aos bons costumes.

Pela apresentação de um projeto consonante com a Lei Federal 13.022, pretendeu o Governo Municipal normatizar a atuação, na segurança pública da Capital, da experiente e bem treinada Guarda Municipal, para que possa contribuir no combate a quaisquer infrações ao Código de Posturas.


Mas a Emenda nº 13 resultou numa inibição demasiado ampla às atividades propostas pela Executivo para a Guarda Municipal, o que corrompeu o sentido e a finalidade da proposição original.

Ressalte-se que a redação original do PLCE 006/17 está sob amparo da Constituição Federal, através do Artigo 23, incisos III, IV e VI, do Art. 24, inciso VIII, e do Art. 30, incisos I e IX, assim como da Lei Orgânica de Porto Alegre, em seus artigos 9º, incisos III, IV e X, e 94, incisos IV e XII, além da antes citada Lei 13.022/14.

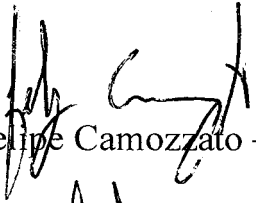
Correta, portanto, em nosso entendimento, a aplicação do Veto Parcial pelo Senhor Prefeito Municipal.

Pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 03 de abril de 2018.

  
**Vereador João Carlos Nedel,**  
**Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 04-04-18.

  
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

  
Vereador Aírto Ferronato

  
Vereador Idenir Cecchin

  
Vereador Mauro Zacher